

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 01/2018
Pregão Presencial nº 01/2018

A/C
Câmara Municipal de Contagem – MG
Srª Érica Pereira de Souza – Pregoeira.

Nossa empresa :**GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA – ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.521.809/0001-36, com sua sede a rua Quaresma Júnior, nº 102 – 1º pavimento - centro – Angra dos Reis/RJ. Representada legalmente pelo Sr. WELLINGTON NUNES DA ROCHA, devidamente inscrito no CPF:028002737-04, vem através desta apresentar **RECURSO** conforme intenção manifestada durante sessão pública ocorrida, pelos fatos e fundamentos a baixos:

DA CONCENTUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS:

Primeiramente, cabe aqui trazer a baila, o conceito do Pregão, ensculpido no artigo 2º do Decreto nº 3.555/00, in verbis:

“Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais”.

Mediante tal assertiva podemos ainda concluir que o objetivo principal da **modalidade Pregão é a obtenção do menor preço para a Administração pública**, após a apresentação das propostas escritas e os lances verbais. Consoante ao objetivo do Pregão, temos ainda a lição, contida no artigo 4º do Decreto nº 3.555/00, vejamos:

“Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade,

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas"

É de se asseverar que os princípios contidos no dispositivo supram, devem ser cumpridos em todas as licitações, tanto pelos licitantes, como também, pela Administração Pública.

Porém, antes de adentrarmos a celeuma jurídica sobre os princípios, há que se levantar aqui uma correta conceituação sobre o procedimento administrativo da licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contratos, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

Para Maria Sylvia Zanella Dí Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de “procedimento administrativa pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade, de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.

O Procedimento da licitação está prevista no art. 37 XXI da Constituição, que assim dispõe:

“XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

A própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

RELATOS DOS FATOS

Conforme depreende - se da leitura da Ata nº 3 do Pregão Presencial nº 01/2018, do dia **16 de março de 2018**, às 14h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Contagem, na proposta de preços da empresa GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA ME não foi identificada qual convenção coletiva de trabalho utilizada para balizar o preço ofertado, referente ao item 3 – Oficial de Manutenção e na formação de preços para o Item 1 Auxiliar de Serviços Gerais e Item 2 Receppcionista, faltava a provisão da Cláusula 16ª da CTT, 14ª PAF e PQPN e que por esses motivos a proposta da empresa foi desclassificada.

Na Sessão realizada do dia 01 de março de 2018, Ata de nº 2, a empresa **RECORRENTE** estava com a sua proposta **CREDENCIADA** para participar da fase de lances, sendo a 3ª colocada deste mesmo pregão quando a empresa **ARQUITÉCNICA** foi declarada vencedora do certame.

Está bem claro, que na 2º Sessão a proposta da empresa **RECORRENTE**, foi analisada e aprovada pela Pregoeira e sua equipe de apoio, tanto que na mesma Sessão foi aberto a fase de lances às 15:41:04, às 15:41:11 a empresa **RECORRENTE** declinou e às 15:41:18 a empresa **IPIRANGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME** declinou. Assim a empresa **ARQUITÉCNICA** foi a vencedora do certame.

Com tudo isso a falta da Cláusula 16ª da CTT, 14ª PAF e PQPN são despesas de responsabilidade da empresa e cotando ou não a mesma tem que arca junto aos

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

Órgãos competentes, NÃO SENDO MOTIVO PARA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA.

“Conforme Acordão do Tribunal de Contas da União “**Acordão 1.811/2014 – Plenário, Acordão 2.546/2015 – Plenário e Acordão 4.621/2009**”

OBS: Todas as empresas não cotaram em suas planilhas o **PPRA** (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) E **PCMSO** (Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional), pois assim também seria motivo de **DESCLASSIFICAÇÃO** de todas empresas no certame, isso se for usado o mesmo critério.

Em relação a Convenção Coletiva de Trabalho que foi usada como base, para formalizar a Planilha de custos e formação de preços para o Item 3, Oficial de Manutenção, foi retirado do site <https://www.salario.com.br/profissao/trabalhador-da-manutencao-de-edificacoes-cbo-514325/#4>

Conforme resposta no pedido de esclarecimento 8, conseguimos esse resultado.

Salário de Trabalhador da Manutenção de Edificações por faixa de escolaridade ou grau de instrução

- Sem instrução: R\$ 1.170,49.
- Até 5º ano incompleto: R\$ 1.200,60.
- Até 5º ano do fundamental: R\$ 1.218,81.
- 6º ao 9º ano do fundamental: R\$ 1.217,76.
- Ensino fundamental completo: R\$ 1.209,91.
- Ensino médio incompleto: R\$ 1.208,24.
- **Ensino médio completo: R\$ 1.255,47.**
- Ensino superior incompleto: R\$ 1.469,48.

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

- Ensino superior completo: R\$ 1.874,33.

No esclarecimento 10, foi perguntado qual convenção coletiva foi utilizada como base para essa licitação e estivemos a seguinte resposta:

Resposta: A verificação/pesquisa das CONVENÇÕES COLETIVAS a serem aplicadas e suas escolhas ou não fica a cargo do licitante. Não podemos induzir os licitantes a uma CONVENÇÃO ou SINDICATO específico.

Prezado senhores,

Estamos diante de um excesso de formalismo. Não pode a Administração desclassificar uma proposta vantajosa, por uma simples e única interpretação textual da Pregoeira.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, pede e requer, o que segue:

Primeiramente, o DEFERIMENTO da Peça Recursal,

Conforme, cabalmente, demonstrado, a empresa GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA ME, teve a sua PROPOSTA DE PREÇOS ANALISA E CLASSIFICADA PARA FASE DE LANCES, NA 2ª SESSÃO DO PREGÃO e atendeu todos os itens do Edital e diante disso pedimos a ANULAÇÃO DO CERTAME ou CLASSIFICAÇÃO DA Empresa RECORRENTE.

Caso a Pregoeira e sua equipe de apoio, não entenda, que este, faça subir, a referida Peça recursal, a Autoridade Superior, para que seja promovida decisão no prazo convencionado no art. 109 inciso 4º da Lei nº 8.666/93.

Green Coast

Inovações em Serviços Ltda Me
CNPJ: 15.521.809/0001-36



Green Coast

Fica desde já ciente, de que a **RECORRENTE** buscará através dos meios judiciais cabíveis, a proclamação do seu direito, caso o **RECURSO FOR INDEFIRIDO**.

Neste termos,

Pede-se deferimento.

Angra dos Reis, 21 de março de 2018.


Stéfani Alves Pimenta da Rocha
Stéfani Alves Pimenta da Rocha
Representante Legal